



OF GP Nº 87 /2026

Cuiabá, 09 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência,

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 05 /2026 com as **Razões de Veto Total à Proposta de Lei que “Dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no município de Cuiabá, e dá outras providências”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI

PREFEITO DE CUIABÁ



Autentique o documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300037003800360030003A005000. Documento assinado cuiaba.mt.gov.br
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me é conferida pelos art. 28, § 2º, e art. 41, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no município de Cuiabá, e dá outras providências**”, pelas razões de ordem constitucional e de interesse público a seguir expostas.

Razões do Veto

Embora se reconheça a relevância social das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias no âmbito das políticas públicas de saúde, o Projeto de Lei não reúne condições jurídicas para sanção.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a disciplina da meia-entrada insere-se no âmbito do **Direito Econômico**. Contudo, a competência legislativa para tratar dessa matéria **não é atribuída de forma ampla aos Municípios**.

Com efeito, o art. 24 da Constituição Federal, que trata da **competência legislativa concorrente, não inclui os Municípios em seu rol**, atribuindo tal competência apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal. A competência municipal encontra-se disciplinada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, embora seja possível ao Município legislar sobre matérias inseridas no âmbito do Direito Econômico, **tal atuação é restrita** e condicionada à demonstração inequívoca de **interesse local**, bem como à observância das normas gerais estabelecidas pela União e da legislação estadual existente.





No caso do Projeto de Lei em exame, **não restou demonstrado o interesse local específico** que justifique a concessão do benefício da meia-entrada **exclusivamente** aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias que atuam no Município de Cuiabá. A medida proposta possui **caráter genérico e setorial, sem evidenciar impacto direto ou peculiaridade local que a distinga de políticas públicas de âmbito mais amplo.**

Além disso, entendo que a proposição **afronta o princípio constitucional da isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao instituir benefício direcionado a categorias específicas de servidores públicos municipais **sem a existência de critério objetivo e razoável** que autorize tratamento diferenciado em relação às demais categorias do serviço público.

A concessão do benefício da meia-entrada aos ACS e ACE **não se fundamenta em situação de desigualdade material**, configurando privilégio setorial dissociado do interesse público primário, em violação também aos princípios da **impessoalidade e da razoabilidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se a **ausência de liame lógico ou funcional** entre as atribuições exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias — voltadas à promoção, prevenção e vigilância em saúde — e o benefício da meia-entrada em eventos de caráter cultural, artístico, esportivo e de lazer. O conteúdo do benefício instituído não guarda relação direta com o exercício das funções desempenhadas pelos profissionais abrangidos, o que reforça a inexistência de justificativa constitucional para sua concessão.

Ressalte-se, por oportuno, que o benefício da meia-entrada possui **natureza excepcional**, tradicionalmente vinculado a políticas públicas de democratização do acesso à cultura e ao lazer para grupos específicos, nos termos da legislação federal pertinente. A ampliação desse benefício a categorias profissionais específicas, sem a devida demonstração de interesse local e sem respaldo constitucional adequado, compromete a coerência do sistema normativo.

Ademais, vale registrar que a proposição legislativa em questão, ao instituir hipótese de desconto obrigatório (meia-entrada) no valor de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, interfere diretamente na



Autentique o documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300037003800360030003A005000. Documento assinado cuiaba.m
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





formação de preços praticados por agentes privados, sem previsão de mecanismo de compensação financeira ou fonte de custeio.

Tal circunstância expõe o Município a elevado risco jurídico, uma vez que a jurisprudência dos tribunais admite a responsabilização civil do Poder Público por atos normativos que, posteriormente declarados inconstitucionais, causem prejuízos concretos e mensuráveis a particulares, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a eventual sanção do projeto poderá ensejar a propositura de ações judiciais de cobrança ou indenizatórias por empresas que se sintam economicamente prejudicadas pela imposição legal em apreço, a qual tem potencial de causar redução de receita, especialmente se reconhecida a inconstitucionalidade da norma por usurpação de competência legislativa da União ou por violação aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica.

A potencial possibilidade de criação de passivo judicial dessa natureza compromete a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município, recomendando, por cautela administrativa e jurídica, também por este motivo, o voto integral da matéria.

Diante do exposto, considerando que **a atuação legislativa municipal em matéria de Direito Econômico é restrita e condicionada ao interesse local**, o que **não restou demonstrado no caso concreto**, bem como a violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, assim como a potencial possibilidade de criação de passivo judicial à municipalidade e consequente pagamento de indenizações, impõe-se o **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
PREFEITO DE CUIABÁ



Autentique o documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300037003800360030003A005000. Documento assinado cuiaba.mt.gov.br
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

